



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria Municipal da Administração

Ofício nº 1.512/2023 -ADM

Gramado, 13 de dezembro de 2023.

Ao Senhor

Germano Eduardo Becker Junges

Secretário de Governança e Desenvolvimento Integrado

Gramado/RS

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação de edital de Tomada de Preços nº 30/2023.

Senhor Secretário,

Solicita-se manifestação da área técnica, a qual elaborou o projeto básico, para análise do pedido de impugnação interposto pela empresa JP Serviços Terceirizados Ltda., o qual questiona a exigência de documento de qualificação técnica e exigência de Licença de Operação da usina de asfalto.

Sem mais para o momento.

Respeitosamente,

Cristian Mendes

Auxiliar Administrativo

Assinado digitalmente por: CRISTIAN DO NASCIMENTO MENDES:00396025080

Em 13 de Dezembro de 2023 às 09:52:04





RELATÓRIO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 30/2023.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 30/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de Pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização da Rua Vicente Casagrande

IMPUGNANTES: JP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. CNPJENGEIO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - CNPJ nº 32.519.261/0001-09 e D'ALMEIDA SOLUÇÕES EM TERCERIZAÇÃO DE PESSOAL LTDA. CNPJ nº 36.556.433/0001-75.

1. Versa o presente relatório sobre os recursos interpostos pelas licitantes JP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E D'ALMEIDA SOLUÇÕES EM TERCERIZAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

I. DAS RAZÕES

A empresa JP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., alega que há exigência exacerbada em relação aos documentos de qualificação técnica no tocante ao item 4.1.3 do edital, atestado de capacidade técnico – operacional e contesta também a exigência do item 4.4.11 , da apresentação para fins de habilitação da Licença de Operação (LO) relativos a usina de asfalto.

A empresa D'ALMEIDA SOLUÇÕES EM TERCERIZAÇÃO DE PESSOAL LTDA protocolou seu pedido de impugnação dia 12/12/23, após a data limite para pedido de impugnação e por este motivo seu pedido não foi analisado.

II. DAS ARGUMENTAÇÕES CONSTANTES NO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A. DA ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA SECRETARIA DA GOVERNANÇA

A análise dos pedidos de impugnação apresentados na presente licitação foi elaborada pelo Corpo Técnico da Secretaria de Governança, por esse motivo os pedidos de impugnação interportos pela empresa JP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria de Administração

D'ALMEIDA SOLUÇÕES EM TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL LTDA foram encaminhado para manifestação da referida secretaria. A parte técnica manifestou-se no sentido de improver a impugnação oposta pela empresa JP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e sugeriu a alteração do item da visita técnica que foi observado no pedido de impugnação da empresa D'ALMEIDA SOLUÇÕES EM TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo improvimento da impugnação oposta pela empresa JP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e julgamos acertada a retificação do item referente a visita técnica. Em prosseguimento, as presentes considerações e a impugnação interposta serão remetidas para a devida análise da Assessoria Jurídica, com posterior apreciação da Autoridade Competente, em conformidade com o disposto no Artigo 9º, inciso VIII do Decreto Municipal n.º 88/2003.

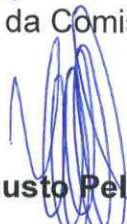
Gramado, 18 de dezembro de 2023.


Naidane Silva dos Santos Pereira

Presidente da Comissão


Cristian do Nascimento Mendes

Membro da Comissão


Frederico Augusto Pellicoli Dias

Membro da Comissão



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria Municipal de Governança e Desenvolvimento Integrado

Ofício nº 299/2023 -SGDI

Gramado, 18 de dezembro de 2023.

Ao Senhor
Frederico Dias
Diretor de Compras
Secretaria de Administração
Gramado/RS

ASSUNTO: Em resposta ao ofício nº 1512/2023-ADM, referente a Tomada de Preços nº 30/2023.

Senhor Diretor,

Em resposta ao ofício supracitado, a Secretaria de Governança entende que de acordo com a complexidade da obra em questão, se faz necessário que as empresas comprovem através de documentos, a experiência em execução do objeto licitado.

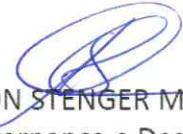
Sendo assim, os técnicos da secretaria entendem que deve-se manter os Itens 4.1.3 e 4.1.11, conforme Edital.

Já no Item 6, entendemos que a empresa deve apresentar atestado de visita técnica emitido pela Secretaria de Governança e Desenvolvimento Integrado e/ou Declaração de conhecimento do objeto e ciência dos termos do projeto e edital, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e pelo responsável técnico indicado para execução dos serviços. Pedimos de preferência a visita técnica, devido a complexidade da obra, pois assim a empresa tem pleno conhecimento do local onde irá executar o objeto, ora licitado.

Informamos que as informações acima, são de entendimento dos técnicos da secretaria, que os itens citados são necessários para que o que o vencedor do processo licitatório cumpra com a obra licitada, não sendo de cunho jurídico, pois não temos profissionais habilitados para responder juridicamente.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,


ANDERSON STENGER MENEZES

Secretário Adjunto de Governança e Desenvolvimento Integrado


THIAGO TRUÁ MACHADO

Engenheiro Civil



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria Municipal de Governança e Desenvolvimento Integrado

Ofício nº 303/2023 -SGDI

Gramado, 21 de dezembro de 2023.

Ao Senhor
Frederico Dias
Diretor de Compras
Secretaria de Administração
Gramado/RS

ASSUNTO: ROCESSO LICITATÓRIO PAVIMENTAÇÃO RUA VICENTE CASAGRANDE.

Senhor Diretor,

A referida obra que está em licitação, trata-se de obra de pavimentação, sinalização e drenagem em meio urbano, com edificações já existentes no local.

A rua em questão apresenta algumas peculiaridades, como: leito natural existente com pontos irregulares com largura inferiores a de projeto, com isso será necessário ajuste de geometria e reforços específicos no subleito; Perfil natural do terreno é irregular com trechos de alta declividade e curva acentuada; Trechos com drenagens existentes que deveram ser substituídas e/ou complementadas, diante dessas características, torna a sua execução complexa, estabelecendo para isso detalhamentos técnicos específicos dentro do projeto executivo.

Também podemos citar, que em outras licitações realizadas nesta modalidade, é padrão da Administração Municipal de Gramado, por meio de seus setores correlatos, solicitar os itens que foram contestados junto ao Setor de Compras e Licitações.

Portanto, pelo que foi especificado acima, da parte técnica, entendemos ser prudente e recomendado que a empresa comprove a capacidade técnica, por meio da demonstração de obras já executadas e devidamente atestadas, de modo a comprovar a aptidão e garantias de capacidade técnica para a execução da obra de acordo com as



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria Municipal de Governança e Desenvolvimento Integrado

especificações técnicas do projeto executivo.

Vale ressaltar que a terceirização não é permitida para nenhum dos itens do certame licitatório e as exigências apresentadas no certame licitatório, buscam unicamente garantir a qualidade do objeto a ser executado.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,



GERMANO E. B. JUNGES
Secretário Municipal de Governança e
Desenvolvimento Integrado



ANDERSON STENGER MENEZES
Secretário Adjunto de Governança e
Desenvolvimento Integrado



THIAGO TRUA MACHADO
Engenheiro Civil
CREA/SC 086700-8



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

DESPACHO n.º 392/2023

TOMADA DE PREÇOS n.º 30/2023

Pavimentação da Rua Vicente Casagrande. Impugnação por eventual excesso quanto à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional da empresa e por restrição de competitividade por exigir Licença de Operação. Indeferimento. Impugnação contra obrigatoriedade de visita técnica. Deferimento.

À Área de Compras e Licitações:

O Município de Gramado pretende contratar, por meio do Edital de Tomada de Preços n.º 30/2023, a execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização da Rua Vicente Casagrande.

JP Serviços Terceirizados Ltda. impugna a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional comprovando execução de serviços compatíveis, por entender que quem deve possuir experiência é o profissional responsável, e não a empresa.

Aduz, ainda, que a exigência de Licença de Operação da usina de asfalto, na fase de habilitação, seria restritiva à competitividade.

Sendo assim, requer a readequação do edital.

D'Almeida Soluções em Terceirização de Pessoal Ltda., a seu turno, alegou que a visita técnica deve ser uma faculdade e a Licença de Operação está sendo exigida em momento errôneo.

A Secretaria de Governança e Desenvolvimento Integrado manifestou-se no sentido de que a obra é complexa, haja vista as peculiaridades da rua, razão pela qual faz-se necessária a exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional das



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

licitantes, acolhendo, entretanto, a insurgência contra a visita técnica, admitindo a apresentação de declaração, ressaltando, todavia, a preferência pela visita, em virtude da complexidade do serviço a ser executado, conforme expõe nos ofícios n.º 299/2023 e 303/2023.

Considerando o entendimento técnico, a Comissão Permanente de Licitações opinou pelo deferimento apenas da impugnação contra a exigência de visita técnica.

Segundo a Secretaria requerente, a obra é complexa porque a rua tem "algumas peculiaridades, como: leito natural existente com pontos irregulares com largura inferiores a de projeto, com isso será necessário ajuste de geometria e reforços específicos no subleito; Perfil natural do terreno é irregular com trechos de alta declividade e curva acentuada; Trechos com drenagens existentes que deveram ser substituídas e/ou complementadas..." (SIC)

De acordo com o Tribunal de Contas da União:

"Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto licitado. (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed., p. 563)

Haja vista o posicionamento técnico da Secretaria responsável, discorrendo sobre as características do local, mostra-se inviável retirar do certame a exigência de que as empresas interessadas demonstrem suas respectivas capacidades técnico-operacionais, motivo pelo qual sugere-se a rejeição deste ponto da impugnação.

Quanto à exigência de Licença de Operação no momento da habilitação, a intenção da Administração Municipal é garantir que a empresa, sendo a proprietária, ou utilizando usina de terceiro, possui o licenciamento necessário para fornecer material suficiente à execução da pavimentação, sem prejuízo ao andamento da obra.

Trata-se de posicionamento amparado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Veja-se:



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

9. A análise conjunta das duas disposições do edital (descritas no § 6, acima) permite concluir que, sendo a usina própria ou de terceiros, o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).

10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.

[...]

14. Reafirmo: não houve estipulação de reivindicações discriminatórias ou que extrapolassem as reais necessidades de uma Administração comprometida (não apenas no nível do discurso) com o desenvolvimento sustentável; a exigência editalícia foi cominada quer aos licitantes que detinham usina própria, quer aos que não detinham. Desta forma, entendo que não houve ofensa nem à competitividade nem à igualdade de condições entre os concorrentes; tampouco pode-se, no meu sentir, apontar restrição ao caráter competitivo do certame.

[...]

17. Ao decidir, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deixou também assentado:

“O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.” (Acórdão n.º 6047/2015, Processo n.º 037.311/2011-5, 2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro, j. 25/08/2015)

Consequentemente, não há ilegalidade na exigência dessa comprovação no momento da habilitação na Tomada de Preços, razão pela qual se recomenda a rejeição desta impugnação.



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Sobre a visitação técnica, no Manual da Corte de Contas antes identificado, há o esclarecimento de que:

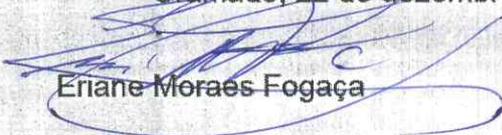
"A Administração pode exigir do licitante declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais. Se for imprescindível a avaliação prévia do local de execução do objeto, o edital poderá prever que o licitante declare, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia." (p. 565)

Embora os esclarecimentos contidos no ofício n.º 303/2023 justifiquem a obrigatoriedade da visita técnica ao local a ser pavimentado, drenado e sinalizado, sendo que no ofício n.º 299/2023 a Secretaria de Governança e Desenvolvimento Integrado ressaltou a preferência para que o ato ocorra, visto que, no seu entendimento, é possível torná-lo facultativo, mediante a exigência de declaração a ser firmada pelas licitantes, de que conhece as condições do local de execução da obra, não se vê óbice à alteração do edital neste sentido.

Ante tais considerações, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação de **JP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** e pelo **DEFERIMENTO** da insurgência de **D'ALMEIDA SOLUÇÕES EM TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, para o fim de que seja determinada, quanto à visita técnica, a possibilidade de sua substituição pela apresentação de declaração, a ser firmada por seus representantes legal e técnico, de que tem conhecimento do objeto de que trata a licitação.

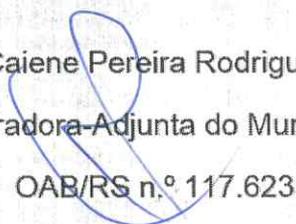
A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado, 22 de dezembro de 2023.


Eriane Moraes Fogaça

Advogada Pública Municipal

OAB/RS n.º 51.849


Caiene Pereira Rodrigues

Procuradora-Adjunta do Município

OAB/RS n.º 117.623

Homologa-se o despacho exarado pela Procuradoria-



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Geral do Município de Gramado, aos efeitos de, ante os fundamentos apresentados pela Secretaria de Governança e Desenvolvimento Integrado, **INDEFERIR** a impugnação suscitada por **JP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, e **DEFERIR** a de **D'ALMEIDA SOLUÇÕES EM TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, para o fim de determinar que a visitação técnica possa ser substituída por declaração de conhecimento do objeto do certame. Procedam-se os trâmites legais.

Gramado, 22 de dezembro de 2023.

Nestor Tissot

Prefeito de Gramado